



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-75/2005-000-90-00.2

CSJT
JOD/lmc/fv

Interessado: Moacyr Borborema Arcoverde

Assunto: Averbação de tempo de serviço para aquisição de anuênios e licença-prêmio.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº **CSJT-75/2005-000-90-00.2**, sendo Remetente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO** e Interessado **MOACYR BORBOREMA ARCOVERDE**.

MOACYR BORBOREMA ARCOVERDE insurge-se contra decisão do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que indeferiu a contagem de tempo de serviço prestado ao Governo do Estado da Paraíba para fins de **anuênio e licença-prêmio**, em relação ao período de **19.03.1987** a **09.02.1988**, cuja Ementa Regional transcrevo:

"ADMINISTRATIVO. CONTAOEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL PARA FINS DE ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE.

A Lei nº 8.112/90, em seu art. 103, dispôs expressamente que o tempo de serviço público prestado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal será contado apenas para efeito de aposentadoria e de disponibilidade;

Fica excluída a possibilidade de se contar, para fins de anuênio e de licença-prêmio, tempo de serviço estadual, tendo ele sido prestado sob regime estatutário ou celetista;

Apelação improvida." (fl. 33)

Em **seu** "recurso em matéria administrativa" (fls. 38/47), o Interessado alega que o **inc. I do art. 103¹ da Lei 8.112/90, determina** a averbação do tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Sustenta, ainda, que a redação original do **art. 67² da Lei 8.112/90** estabelece adicional por tempo de serviço à razão de 1% por ano de serviço público efetivo (fl. 41).

¹ Lei 8.112/90, "Art. 103. Contar-se-á apenas efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal. (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls. 2

Conclui o Interessado que, em interpretação conjunta dos aludidos dispositivos, a averbação do tempo de serviço origina (inc. I do art. 103 da Lei 8.112/90) o direito de perceber o adicional por tempo de serviço (art. 67 da Lei 8.112/90) [fl. 411].

É o relatório,

Como se sabe, reza o art. 310-A, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho:

"Os recursos em matéria administrativa interpostos de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, **até a data da instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, permanecem sob a competência residual da Seção Administrativa, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 70, inciso II, alíneas 'r' e 's'." *(grifo nosso)*"

Rememoro que a instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho deu-se em 15.06.2005. Logo, com o protocolo da petição em 04.07.2005 (fl. 33)', compete a este Conselho o julgamento (art. 5º, inc. IV, do RI-CSJT).

O recurso, contudo, **não merece conhecimento**.

Antes de mais nada, a despeito da redação do aludido artigo do Regimento Interno do TST, ressalto que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, além de **não** suceder a Seção Administrativa, não ostenta a mesma competência.

Como se recorda, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho - art. 5º, inc. IV, RI-CSJT - **'apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais'**, ou seja, exercer o controle de legalidade dessas decisões.

Deflui do respectivo Regimento Interno que o Conselho Superior é órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e **controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho**. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento estratégico de gestão administrativa, essas são as tarefas centrais e permanentes do Conselho.

Daí se segue que - ressalvada a apreciação **de ofício**, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: **a)** não examina diretamente reivindicação pontual de índole acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; e **e)** não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls. 3

É de intuitiva compreensão, pois, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não é órgão administrativo incumbido da solução de conflitos individuais na esfera do Direito Administrativo.

Ante o exposto, não **conheço** da matéria, porquanto ausentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria, porquanto ausentes os requisitos de admissibilidade estabelecida no art. 5º, IV e VIII, do respectivo Regimento Interno.

Brasília, 15 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Conselheiro